DESAPROPRIAÇÃO — DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA

— A urgência na desapropriação poderá ser declarada com a utilidade pública ou no curso do processo judicial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Fiat Lux de Fósforos de Segurança *versus* Prefeitura Municipal de Guarapuava (PR)

Recurso extraordinário n.º 69.702 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas aexas.

Brasília, 20 de agôsto de 1970. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Leio no acórdão recorrido (fls. 31-2):

"A Cia. Fiat Lux de Fósforos de Segurança, agravante, se insurge contra o despacho do Dr. Juiz da 1.ª Vara da —Comarca de Guarapuava, que deferiu o pedido liminar de imissão de posse de área de terras pertencentes à agravante, em favor da Prefeitura Municipal de Guarapuava, em processo de desapropriação por utilidade pública.

Embora a douta Procuradoria da Justiça opine pelo não conhecimento do recurso, em face de ser a desapropriação regida por processo especial, Decreto-lei n.º 3.365, de 21/6/41, que não prevê o recurso de agravo, é de ser conhecido do recurso com amparo no art. 842, inc. XVII, do C. Pr., como têm entendido a jurisprudência dos nossos Tribunais, conforme se pode verificar na *Revista dos Tribunais*, vol. 190, p. 924 e vol. 182, p. 954. Por isso, é de ser conhecido do agravo.

A decisão do Dr. Juiz da 1.ª Vara de Guarapuava tem amparo no que dispõe o art. 5.º da letra *n* e art. 15 do Decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, assim é de ser mantida, negando-se provimento ao agravo, condenado o agravante nas custas."

Contra essa decisão, a Cia. Fiat Lux de Fósforos de Segurança recorre extraordinàriamente, com fundamento na letra *d* do permissivo constitucional, sob a alegação de que o aresto impugnado conflitou com acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (*R.T.* 199/410).

A recorrida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar impugnação (fls. 40).

Admitido o processamento (fls. 41-2), a recorrente apresentou razões a fôlhas 45-50, não tendo a recorrida oferecido as suas (fls. 51).

Opina a Procuradoria-Geral da República, fls. 57-8, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — O acórdão recorrido decidiu, embora não muito claramente, que a imissão prévia de posse, nas ações de desapropriação, não tem por pressuposto necessário a declaração de urgência no decreto expropriatório. Conforme a decisão apontada como divergente, do decreto expropriatório deverá constar o caráter de urgência, sob pena de não

ser atendido o pedido de imissão de posse, não podendo essa urgência ser admitida *a posteriori*, em provocação no curso da causa.

Entendo que a urgência da desapropriação poderá verificar-se concomitantemente com a declaração de utilidade pública do bem expropriado e, assim, deverá constar do decreto expropriatório, como surgir no curso do processo, caso em que a manifestação do expropriante em Juízo é suficiente para que se proceda na forma do art. 15 da Lei das Desapropriações (Decreto-lei n.º 3.365/41).

Assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 69.702 — PR — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Companhia Fiat Lux de Fósforos de Segurança (Adv., Mário Diney Corrêa Bittencourt). Recda., Prefeitura Municipal de Guarapuava — PR. (Adv., Edison Ben-Hur W. Teixeira).

Decisão: Conhecido e não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djacy Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.